



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3975 de 24 de fevereiro de 2026, às 12:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Eng^o. Nilton José Sica Magalhães

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Ricardo Moreira Nuñez

Representante do Governo

Thuany Martins Britz

Representante do Governo

Débora A. Alves

Representante do Governo

Wanderlei da Rocha Rabello

Representante do Governo

Felipe Sousa

Representante do Governo

André José Kryszczun

Representante do Governo

Irineu Miritiz Silva

Representante do SINDIROSUL

Arnóbio Mulet Pereira

Representante da FRACAB

Giovanni Luigi

Representante do SAERRGS

Pedro L. Guarnieri

Representante do SAERRGS

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 10 de fevereiro de 2026, às 12:00horas, no
3 plenário do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na
4 cidade de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Diretor de Transportes
5 Rodoviários Eng^o. Nilton José Sica Magalhães, satisfeito o quórum regulamentar, o
6 Senhor Presidente declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada
7 pelo Presidente, a secretária Maria Goreti Machado Pereira. O Senhor Presidente
8 submete ao Colegiado a apreciação da Ata Ordinária nº 3.973 de 10/02/26, sendo as
9 mesmas aprovadas pela unanimidade das representações presentes A seguir,
10 observou-se: **ORDEM DO DIA: PROA – 26/0435-0001555-0 – EMPRESA**
11 **LEVATUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., RECEFITUR nº 1396** - requer
12 excepcionalidade quanto a idade do veículo de placa: IID4919.....
13 Relato e da revisão Debora Alves representante do Governo e Arnobio Mulet Pereira
14 representante do FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em
15 discussão, ocasião em que a conselheira relata: Senhor Presidente, Senhores
16 Conselheiros. O presente expediente trata de solicitação de excepcionalidade
17 quanto à idade do veículo IID-4919, por parte da empresa LEVATUR
18 TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, registrada no RECEFITUR 1396. A
19 empresa informa que o Agravo de Instrumento nº 70018972501, de março de 2007
20 autorizava a permanência do veículo, ano 1989, e que recentemente ocorreu uma
21 reavaliação onde a decisão passou a ser contrária ocasionando o bloqueio do
22 veículo no sistema integrado do DAER. A requerente solicita prorrogação de prazo,
23 para manter o veículo operando, alega que o veículo IID-4919 possui 37 anos, mas
24 está em perfeitas condições de uso, e que mantém suas licenças ativas e em dia, no
25 entanto, as fotos solicitadas indicando as reais condições do veículo, para verificar a
26 situação de poltronas, pneu, cintos, etc, não foram apresentadas. A Divisão de
27 Fretamento e Turismo realizou consulta formal a Procuradoria Setorial do DAER, a
28 fim de obter respaldo legal sobre a matéria, onde foi informada que: "Ao contrário do
29 alegado pela empresa em seu requerimento, a decisão judicial proferida no Agravo
30

31
32 de Instrumento nº 70018972501, proferida em março de 2007, não é definitiva, uma
33 vez que foi, posteriormente, parcialmente reformada pela sentença proferida no
34 processo originário nº 1.07.00360030-5, datada de junho de 2008. Assim sendo, a
35 ordem judicial a ser seguida pelo DAER é tão somente para que a autarquia se
36 abstenha de impor limitação de quilômetros percorridos nas licenças especiais
37 concedidos aos veículos automotores dos demandantes”, conforme já esclarecido
38 pela então Superintendência de Assuntos Jurídicos no âmbito do expediente nº
39 22/0435-0012717-8. Por oportuno, informamos que a orientação proferida pela então
40 SAJ à fl. 306 do expediente nº 19/0435-0005802-1 está equivocada, visto que não
41 levou em conta a posterior reforma parcial da decisão proferida no Agravo de
42 Instrumento nº 70018972501, ficando, desde já, revisada e corrigida a orientação da
43 SAJ ali proferida. Esse é o relato. Na Ocasão proprietário da requerente Sr. Eduardo
44 Caporal, alega, Requerente da Empresa: LEVATUR TRANSPORTADORA
45 TURISTICA LTDA CNPJ: 05.098.393/0001-31 Endereço: Av. Liberdade, 1770 – Ap
46 404 - Bairro Santa Isabel, Viamão – RS, CEP: 94.480-500 RECEFITUR nº 1396
47 Veículo: Placa: IID4919 Categoria: Aluguel Espécie/Tipo: Ônibus Marca/Modelo:
48 Scania S112 CL Ano fáb./Ano Mod.: 1989 / 1989 Capacidade de 45 lugares Cor
49 Branca RENAVAL 591784238 Chassi 9BSSC4X2ZK3402899. Dos Fatos: Após
50 solicitação de renovação do laudo de vistoria do veículo placa IID4919, houve nova
51 análise do Agravo de Instrumento nº 70018972501, de março de 2007, o qual
52 anteriormente autorizava a permanência do veículo, ano 1989, ativo no cadastro e
53 em operação. Contudo, na recente reavaliação, a decisão passou a ser contrária ao
54 entendimento que vinha sendo aplicado, ocasionando o bloqueio do veículo no
55 sistema, impossibilitando, assim, sua renovação e continuidade operacional. Do
56 Pedido Diante do exposto, a Requerente vem respeitosamente solicitar a este
57 Conselho a concessão de prorrogação do prazo de licença, ainda que de forma
58 parcial ou excepcional, para o veículo IID4919. Um prazo é para a gente se adequar
59 até para trocar o veículo, mas um prazo de uns 34 meses aí para a gente
60 providenciar, a gente pegou de surpresa. Ressalta-se que o referido veículo
61 encontra-se em perfeitas condições de uso, conforme comprovam os laudos
62 técnicos e mecânicos anexos, não possuindo histórico de multas, apreensões ou
63 irregularidades, mantendo sempre suas licenças ativas e em dia. Além disso, a
64 empresa Levatur Transportadora Turística Ltda. possui histórico de regularidade
65 junto ao DAER, demonstrando compromisso contínuo com o cumprimento de todas
66 as exigências legais e administrativas, o que pode ser verificado por meio de seus
67 registros de renovação. Assim, considerando a boa-fé da empresa, o excelente
68 estado de conservação do veículo e a inexistência de prejuízo à segurança dos
69 usuários, requer-se a análise favorável do presente pedido, permitindo a
70 continuidade da operação do referido ônibus. Voto: Com base na informação da
71 procuradoria setorial onde menciona a decisão judicial, nego o pedido de
72 excepcionalidade para manter o veículo registrado no RECEFITUR 1396.
73 Conselheiro Arnobio Mulet Pereira representante da FRACAB, voto pela
74 excepcionalidade de 03 meses para adequar a troca de veículo. O Senhor
75 Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS;
76 **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;
77 **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
78 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
79 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria 9 x 1 de votos**: - pelo indeferimento
80 do pedido de excepcionalidade para manter o veículo de placa nº IID-4919 da
81

82
83 **EMPRESA LEVATUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., registrada no**
84 **DAER nº 1396**, conforme parecer da Procuradoria Setorial do DAER.....
85 Conselheiro Arnobio Mulet Pereira representante da FRACAB voto pela
86 excepcionalidade de 03 mês.....
87 **PROA – 26/0435-0001552-5 – EMPRESA TRANSPORTADORA TURISTICA**
88 **TRANSPAULO LTDA. – RECEFITUR nº 5925** - requer excepcionalidade quanto a
89 idade do veículo de placa: IJC2294.....
90 Relato e da revisão Debora Alves representante do Governo e Giovanni Luigi
91 representante *do SAERRGS*. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em
92 discussão, ocasião em que a conselheira relata: Senhor Presidente, Senhores
93 Conselheiros. O presente expediente trata de solicitação de excepcionalidade
94 quanto à idade do veículo IJC2294, por parte da empresa TRANSPORTADORA
95 TURISTICA TRANSPAULO LTDA, registrada no RECEFITUR 5925. A empresa
96 informa que o Agravo de Instrumento nº 70018972501, de março de 2007 autorizava
97 a permanência do veículo, ano 1999, e que recentemente ocorreu uma reavaliação
98 onde a decisão passou a ser contrária ocasionando o bloqueio do veículo no sistema
99 integrado do DAER. A requerente solicita prorrogação de prazo, para manter o
100 veículo operando, alega que o veículo está em perfeitas condições de uso, e que
101 mantém suas licenças ativas e em dia. A Divisão de Fretamento e Turismo realizou
102 consulta formal a Procuradoria Setorial do DAER, a fim de obter respaldo legal
103 sobre a matéria, onde foi informada que: “Ao contrário do alegado pela empresa em
104 seu requerimento, a decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº
105 70018972501, proferida em março de 2007, não é definitiva, uma vez que foi,
106 posteriormente, parcialmente reformada pela sentença proferida no processo
107 originário nº 1.07.00360030-5, datada de junho de 2008. Assim sendo, a ordem
108 judicial a ser seguida pelo DAER é tão somente para que a autarquia se abstenha
109 de impor limitação de quilômetros percorridos nas licenças especiais concedidos aos
110 veículos automotores dos demandantes”, conforme já esclarecido pela então
111 Superintendência de Assuntos Jurídicos no âmbito do expediente nº 22/0435-
112 0012717-8. Por oportuno, informamos que a orientação proferida pela então SAJ à
113 fl. 306 do expediente nº 19/0435-0005802-1 está equivocada, visto que não levou
114 em conta a posterior reforma parcial da decisão proferida no Agravo de Instrumento
115 nº 70018972501, ficando, desde já, revisada e corrigida a orientação da SAJ ali
116 proferida. Esse é o relato. Na Ocasão proprietário da requerente Sr. Eduardo
117 Pereira, se manifesta. Alega Empresa: TRANSPORTADORA TURISTICA
118 TRANSPAULO LTDA CNPJ: 07.599.353/0001-07 Endereço: R Dr. Pereira Neto,
119 1245 – Bairro Camaquã – Porto Alegre - RS RECEFITUR nº 5925 Veículo: Placa:
120 IJC2294 Categoria: Aluguel Espécie/Tipo: Ônibus Marca/Modelo: M.BENZ/MPOLO
121 VIAGGIO GVR Ano fáb./Ano Mod.: 1999 / 1999 Capacidade de 44 lugares Cor
122 Branca RENAVAL 723176388 Chassi 9BM664231XC089473. Dos Fatos: Após
123 solicitação de renovação do laudo de vistoria do veículo placa IJC-2294, houve nova
124 análise do Agravo de Instrumento nº 70018972501, de março de 2007, o qual
125 anteriormente autorizava a permanência do veículo, ano 1999, ativo no cadastro e
126 em operação. Contudo, na recente reavaliação, a decisão passou a ser contrária ao
127 entendimento que vinha sendo aplicado, ocasionando o bloqueio do veículo no
128 sistema, impossibilitando, assim, sua renovação e continuidade operacional. Do
129 Pedido Diante do exposto, a Requerente vem respeitosamente solicitar a este
130 Conselho a concessão de prorrogação do prazo de licença, ainda que de forma
131 parcial ou excepcional, para o veículo IJC2294. Ressalta-se que o referido veículo
132

133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183

encontra-se em perfeitas condições de uso, conforme comprovam os laudos técnicos e mecânicos anexos, não possuindo histórico de multas, apreensões ou irregularidades, mantendo sempre suas licenças ativas e em dia. Além disso, a empresa TRANSPORTADORA TURISTICA TRANSPAULO LTDA possui histórico de regularidade junto ao DAER, demonstrando compromisso contínuo com o cumprimento de todas as exigências legais e administrativas, o que pode ser verificado por meio de seus registros de renovação. Assim, considerando a boa-fé da empresa, o excelente estado de conservação do veículo e a inexistência de prejuízo à segurança dos usuários, requer-se a análise favorável do presente pedido, permitindo a continuidade da operação do referido ônibus. Voto: Com base na informação da procuradoria setorial onde menciona a decisão judicial, nego o pedido de excepcionalidade para manter o veículo registrado no RECEFITUR 5925. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos:** - pelo indeferimento do pedido de excepcionalidade para manter o veículo de placa nº IJC2294da **EMPRESA LEVATUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., registrada no DAER nº 1396**, conforme parecer da Procuradoria Setorial do DAER.....
PROA – 25/0435-0016891-1 – EMPRESA MAURICIO ALBERTO BITENCOURT DE CARVALHO – requer relevação do auto de infração nº 124244.....
Relato e da revisão Ricardo Nuñez representante do governo e Irineu Miritiz Silva representante do SINDIRODOSUL. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que a conselheira relata: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Trata o presente expediente, de recurso ao indeferimento da Defesa Prévia, na qual foi mantida a notificação nº 124244 à empresa MAURÍCIO ALBERTO BITENCOURT DE CARVALHO, com Registro N. 2510 no Daer, que realizava viagem com origem em Candiota e destino em Bagé, em 06/08/2025, quando, no km 173 da BR293 em Bagé, o agente identificou que “No momento da abordagem foi constatado pela fiscalização que o veículo estava com a Lista de Passageiros emitida com menos de oito horas de antecedência a viagem. Lista em anexo”, sendo este o fato gerador e enquadrado no art.48, grupo IV inciso F, da Resolução n. 8.263/2024. Em seu recurso, a empresa afirma a finalidade da exigência de antecedência mínima é permitir à fiscalização coibir a prática de transporte clandestino. No entanto, no presente caso, a norma cumpriu seu fim, pois: houve emissão da lista, ainda que em tempo inferior ao previsto; a lista correspondia fielmente aos passageiros transportados; e não houve qualquer risco à segurança viária ou desrespeito às condições do serviço contratado. Citando o CTB, o Requerente pede o arquivamento do Auto de Infração, reconhecendo-se a inexistência de conduta lesiva ou clandestina por parte da empresa, ou subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer a conversão da penalidade em advertência por escrito, dada a natureza meramente formal da ocorrência. A Lista de Passageiros foi emitida às 11h39min do dia 01/08/25 com saída prevista para as 16h do mesmo dia, ou seja, com apenas 4h21min de antecedência. Esse é o relatório, Senhor Presidente. Voto: Considerando o que consta no processo e as alegações do recurso, onde reconhece a infração, mas cita o CTB como base de sua defesa, voto pela manutenção do auto de infração nº 124244. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de

184 Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos
185 Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
186 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
187 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade**
188 **de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no **PROA – 25/0435-**
189 **0016891-1;** e **2)** pela manutenção do Auto de Infração nº 124244, aplicada a
190 **EMPRESA MAURICIO ALBERTO BITENCOURT DE CARVALHO**.....
191 **PROA – 25/0435-0016890-3 – EMPRESA MAURICIO ALBERTO BITENCOURT DE**
192 **CARVALHO** – requer relevação do auto de infração nº 124241.....
193 Relato e da revisão Ricardo Nuñez representante do Governo e Pedro L. Guarnieri
194 representante da FETERGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em
195 discussão, ocasião em que a conselheira relata: Senhor Presidente, Senhores
196 Conselheiros. Trata o presente expediente, de recurso ao indeferimento da Defesa
197 Prévia, na qual foi mantida a notificação nº 124241 à empresa MAURÍCIO ALBERTO
198 BITENCOURT DE CARVALHO, com Registro N. 2510 no Daer, que realizava
199 viagem com origem em Candiota e destino em Bagé, em 06/08/2025, quando, no km
200 173 da BR293 em Bagé, o agente identificou que “No momento da abordagem
201 condutor não portava no interior do veículo cópia do comprovante de quitação da
202 parcela mensal ou total dos seguros AP, RC e DMH. Obs. Documento apresentado
203 via digital whatsapp celular do preposto às 18:20h”, sendo este o fato gerador e
204 enquadrado no art.48, grupo IV inciso D.3, da Resolução n. 8.263/2024. Em seu
205 recurso, a empresa afirma que o seguro encontrava-se regularmente contratado e
206 quitado, o que pode ser comprovado pelos documentos anexados. A situação
207 configurou-se apenas em não apresentação imediata do comprovante físico, o que
208 não comprometeu a regularidade da viagem, a segurança dos passageiros ou o
209 cumprimento das exigências legais. Faz referências ao CTB, onde é previsto que o
210 auto de infração deve conter elementos suficientes para comprovar a irregularidade,
211 o que não ocorreu, pois não se trata de ausência de seguro, mas de mera ausência
212 de cópia do comprovante no ato da fiscalização, e que, em situações análogas,
213 estabelece que a falta de porte de documento de porte obrigatório não equivale à
214 ausência do documento em si, mas a uma irregularidade sanável, ainda referindo-se
215 ao CTB. Finaliza requerendo o arquivamento do Auto de Infração, mas
216 subsidiariamente que seja aplicada a conversão em advertência. Como anexos da
217 Defesa Prévia, constam os pagamentos das parcelas de março, abril, maio, junho,
218 julho e setembro/25 para o seguro. A parcela de agosto não está anexada. É esse o
219 relatório, Senhor Presidente. Voto: Considerando o que consta no processo e as
220 alegações do recurso, onde reconhece a infração, mas busca argumentos na esfera
221 e legislação equivocadas. Assim, voto pela manutenção do auto de infração nº
222 124241. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de
223 Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos
224 Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
225 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
226 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade**
227 **de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no **PROA – 25/0435-**
228 **0016890-3;** e **2)** pela manutenção do Auto de Infração nº 124241, aplicada a
229 **EMPRESA MAURICIO ALBERTO BITENCOURT DE CARVALHO**.....
230 **ENCERRAMENTO:** Às 12:45 (doze horas e quarenta e cinco minutos) nada mais
231 havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente
232 Sessão, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai
233
234

235

Ata Ordinária nº 3975 - 24/02/2026

236

assinada pela Presidência e demais Membros Conselho de Tráfego. OBS: As

237

atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme é

238

determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128,

239

de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line-.-.-.-.-

Engº. Nilton José Sica Magalhães

Presidente

Felipe Sousa

Representante do Governo

Debora A. Alves

Representante do Governo

André J. Kryrszczun

Representante do Governo

Thuany Martins Britz

Representante do Governo

Ricardo Nuñez

Representante do Governo

Wanderlei da Rocha Rabello

Representante do Governo

Pedro L. Guarnieri

Representante – FETERGS

Giovanni Luigi

Representante – SAERRGS

Irineu Miritz Silva

Representante – SINDIROSUL

Arnobio Mulet Pereira

Representante – FRACAB

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária